



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.002095/2003-18  
**Recurso n°** 137.081 Embargos  
**Acórdão n°** **1103-00.658 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de abril de 2012  
**Matéria** CSLL  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FUNDAÇÃO EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC

CSLL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DESTE TRIBUNAL QUANTO À APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 45 DO DECRETO FEDERAL Nº. 70.235/1972. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em omissão quanto à aplicação do art. 45 do Decreto Federal nº. 70.235/1972, porquanto não houve exoneração de ofício no caso, vez que o Acórdão nº. 1103.00.514 efetivamente julgou o recurso voluntário, dando-lhe provimento com base no reestabelecimento da isenção debatida no Recurso Voluntário nº. 150.235 (Proc. nº. 10166.015085/2002-61).

O crédito tributário objeto deste processo administrativo decorre da suspensão da isenção objeto do Proc. nº. 10166.015085/2002-61, de sorte que tendo sido dado provimento ao Recurso Voluntário naquele processo, ou seja, sendo reestabelecida a isenção da Recorrente, obrigatoriamente, não há como ser mantida as exigências fiscais.

Outrossim, destaco que a CSLL ora debatida é reflexa ao lançamento de IRPJ (processo nº 10166.010525/2003-75) de sorte que em sendo exonerado o crédito tributário naquele processo (IRPJ), deve ser obrigatoriamente aplicado esses efeitos a CSLL.

Ademais, mesmo que não se tratasse de contribuição reflexa, como é de conhecimento notório e devidamente versado nos autos, o restabelecimento da isenção importa, obrigatoriamente, na impossibilidade da exigência de IRPJ e CSLL, posto que, tais tributos, são objeto expresso da isenção prevista na Lei nº. 9.532, art. 15, § 1º. Caso contrário, não haveria qualquer serventia a manutenção da isenção.

Embargos conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

\*

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

  
HUGO CORREIA SOTERO - Relator.

EDITADO EM: 08/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Mário Sérgio Barroso Fernandes, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Cristiane Silva Costa e Hugo Correia Sotero.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão n.º. 1103-00.514.

Esta a ementa do acórdão embargado:

*“CSLL. SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. RESTABELECIMENTO DA ISENÇÃO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.”*

Do voto condutor se extrai:

*“Em face do julgamento do Recurso Voluntário n.º. 150.235 (Proc. n.º. 10166.015085/2002-61), que restabeleceu a isenção da Recorrente, dou provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência fiscal.”*

O embargante argüiu, nos embargos de declaração opostos (fls. 1.006-1.008), omissão deste Conselho no que concerne à impossibilidade de exoneração de ofício do crédito tributário, posto que a decisão proferida no Recurso Voluntário n.º. 150.235 (Proc. n.º. 10166.015085/2002-61) não é definitiva, exigência estampada no art. 45 do Decreto Federal n.º. 70.235/1972.

Sustenta a Embargante não ter essa Câmara observado que, à míngua de decisão definitiva no processo principal, não poderia ser exonerado o crédito tributário objeto deste processo.

  
2

## Voto

Hugo Correia Sotero - Relator

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Assim dispõe o art. 57, § 1º, do Regimento Interno deste Conselho, *verbis*:

*“Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.*

*§ 1º. Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.”*

Como se depreende do teor do acórdão embargado, não houve, sob qualquer hipótese, a omissão suscitada pela Embargante.

Primeiramente, pois a análise do caso concreto não comporta o debate da aplicação da regra insculpida no art. 45 do Decreto Federal nº. 70.235/1972, visto que não há que se falar em violação à regra encartada no art. 45 do Decreto Federal nº. 70.235/1972, porquanto não houve exoneração de ofício no caso.

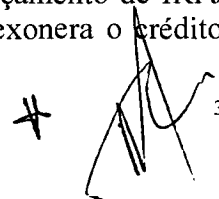
Como se observa, o Acórdão nº. 1103.00.514 efetivamente  julgou  o recurso voluntário, dando-lhe provimento com base nas razões e fundamentos utilizados quando do julgamento do Recurso Voluntário nº. 150.235 (Proc. nº. 10166.015085/2002-61).

Desta forma, não se tratando de exoneração de ofício, mas sim de julgamento efetivo, não vislumbro omissão na análise da aplicação da regra do art. 45 do Decreto Federal nº. 70.235/1972.

Outrossim, mais relevante que o tema acima abordado é o fato que o Acórdão nº. 1103.00.514, ora embargado, faz referência ao julgamento do Recurso Voluntário nº. 150.235 (Proc. nº. 10166.015085/2002-61), pois em tendo sido reestabelecida a isenção de que trata o processo nº. 10166.015085/2002-61 não há no que se falar em exigência de crédito tributário de CSLL.

Não vislumbro quaisquer razões lógicas ou legais em manter o crédito tributário em comento, visto que, conforme antedito, com a decisão proferida no processo acima referido, o pleno gozo da isenção, afasta qualquer exigência fiscal.

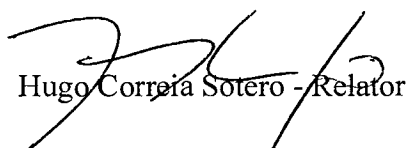
Por fim, destaco que a CSLL ora debatida é reflexa ao lançamento de IRPJ (processo nº 10166.010525/2003-75) de sorte que a decisão proferida que exonera o crédito

 3

tributário naquele processo, deve ser obrigatoriamente aplicado, sendo entendimento consolidado neste Conselho que “aplica-se às contribuições sociais reflexas, no que couber, o que foi decidido para a obrigação de IRPJ, em função da relação de causa e efeito que os une”.

Ademais, mesmo que não se tratasse de contribuição reflexa, como é de conhecimento notório e devidamente versado nos autos, o restabelecimento da isenção importa, obrigatoriamente, na impossibilidade da exigência de IRPJ e CSLL, posto que, tais tributos, são objeto expresso da isenção prevista na Lei n.º. 9.532, art. 15, § 1º. Caso contrário, não haveria qualquer serventia a manutenção da isenção.

Com estas considerações, não divisando, na hipótese, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, conheço dos embargos para negar-lhe provimento.

  
Hugo Correia Sotero - Relator

